

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL

Aplicação de medidas restritivas a menores de 18 anos com vistas ao acesso em lugares privados de interesse coletivo - *childfree*

PL 03462/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PDT)

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU

PL 03458/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Cria o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED

PL 03478/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo

Estabelece regras para o uso do telemarketing e assegura o direito à privacidade do consumidor

PL 03464/2017 - ALERJ (RJ) - Luiz Martins (PDT), Pedro Fernandes (PMDB) e Dica (Pode)

Proíbe o porte de telefones celulares, ou outros aparelhos que registram imagens, nas áreas de CTI-UTI dos hospitais público-privados

PL 03453/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Dispõe sobre a implantação de identificação biométrica datiloscópica nas unidades de saúde pública e privada

PL 03461/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Atendimento emergencial e integral a pacientes com suspeita de infarto agudo do miocárdio nos hospitais públicos e privados

PL 03466/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDB)

### ■ INTERESSE SETORIAL

Fundo Estadual de Investimentos e ações de segurança pública e desenvolvimento social - FISED

PEC 00056/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo

Obriga os postos de combustíveis comercializarem combustível aditivado pelo preço de combustível comum na falta deste

PL 03465/2017 - ALERJ (RJ) - Dr. Gotardo (PSL)

## ■ INTERESSE GERAL

### PUBLICO-PRIVADO

Aplicação de medidas restritivas a menores de 18 anos com vistas ao acesso em lugares privados de interesse coletivo - *childfree*

PL 03462/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PDT), que PROIBE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE ACESSO A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM ESPAÇOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE INTERESSE COLETIVO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Pretende o projeto de lei vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a adoção de medidas restritivas de acesso à presença de menores de 18 (dezoito) anos, também conhecida como "childfree - livre de crianças", em espaços, meios de transporte e estabelecimentos comerciais privados.

Para fins desta lei entendem-se como espaço, meios de transporte e estabelecimento privado de interesse coletivo, aqueles assim definidos:

- I - bares, lanchonetes e restaurantes;
- II - Hotéis, pousadas, resorts e assemelhados;
- III - empresas aéreas e de transporte rodoviário interestadual;

Nas hipóteses dos incisos II e III, aplicar-se-ão as disposições contidas nesta lei, as passagens aéreas ou rodoviárias adquiridas no Estado do Rio de Janeiro.

A inobservância das disposições contidas na presente lei importará ao infrator, no que couber, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10.000 (UFIR)
- III - cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Comunicação - ICMS.

A aplicação da penalidade prevista implicará na adoção das seguintes medidas:

- I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele penalizado;
- II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

# ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU

PL 03458/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) COMO DIRETRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CRIA CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece os objetivos desta Política, destaca a Educação, conforme diretrizes da UNESCO, como fulcral para fomentar a consciência da sustentabilidade, cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável com ampla participação da sociedade civil sem diminuir as responsabilidades do Poder Público, em especial do Executivo e destaca a importância da informação e da transparência ao criar plataforma digital para acompanhamento da evolução da implantação da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

### Cria o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED

PL 03478/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo, que CRIA O FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED, NOS TERMOS DOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pretende o projeto de lei instituir o Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento social - FISED, com o objetivo de apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência, e desenvolvimento social que sejam a eles associados.

Constituem recursos do FISED:

I - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, nos termos do art. 183, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, observado o art. 10 da presente Lei;

II - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

III - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

IV - os decorrentes de empréstimo;

V - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

VI - outras receitas.

Os recursos descritos nos incisos anteriores serão, mensalmente, creditados em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED.

O FISED será gerido por um Conselho Diretor, tendo como membros:

- I - o Secretário Estadual de Segurança Pública;
- II - o Secretário da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico;
- III - o Secretário Estadual de Administração Penitenciária;
- IV - o Secretário Estadual de Defesa Civil;
- V - o Secretário Estadual de Saúde;
- VI - o Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social;
- VII - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo seu respectivo Presidente;
- VIII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado, indicado pelo seu respectivo Procurador-Geral de Justiça;
- IX - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado, indicado pelo seu respectivo Presidente;
- X - **2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) representante de entidades de representação empresarial** e 1 (um) representante de comunidades em posição de vulnerabilidade social, indicados pelo Governador do Estado.

## DEFESA DO CONSUMIDOR

[Estabelece regras para o uso do telemarketing e assegura o direito à privacidade do consumidor](#)

PL 03464/2017 - ALERJ (RJ) - Luiz Martins (PDT), Pedro Fernandes (PMDB) e Dica (Pode), que ALTERA A LEI Nº 4.896/2006 QUE ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Nº 4.896 de 2006, que estabelece regras para o uso do telemarketing e assegura o direito de privacidade aos usuários no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Estas modificações visam aperfeiçoá-lo e torna-lo mais adequado às mudanças tecnológicas ocorridas no âmbito das telecomunicações nos últimos anos.

## SAÚDE

[Proíbe o porte de telefones celulares, ou outros aparelhos que registram imagens, nas áreas de CTI-UTI dos hospitais público-privados](#)

PL 03453/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO PORTE E USO DE CELULAR, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, OU APARELHOS SIMILARES EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EM ÁREAS DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES, SALAS DE CIRURGIA OU CONSERVAÇÃO DE CADÁVERES E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Pretende o PL proibir o porte e uso de telefones celulares, máquinas fotográficas, ou aparelhos similares aptos a registrar imagens em hospitais públicos e particulares, bem como nas dependências do Instituto Médico Legal - IML, nas áreas de internação intensiva e semi-intensiva de pacientes, salas de cirurgia, exceto em situações de partos.

Fica sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - UFERJ, o indivíduo flagrado portando telefones celulares, máquinas fotográficas, ou aparelhos similares aptos a registrar imagens, nas dependências dos estabelecimentos previstos no exposto acima.

Ficam sujeitos a multa de 400 (quatrocentas) - Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro - UFERJ os agentes e servidores públicos portando ou utilizando telefones celulares, máquinas fotográficas, ou aparelhos similares aptos a registrar imagens nas dependências dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração disciplinar competente nos termos da legislação vigente.

## Dispõe sobre a implantação de identificação biométrica datiloscópica nas unidades de saúde pública e privada

PL 03461/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DATILOSCÓPICA NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Pretende o projeto de lei instituir a Implantação de Identificação Biométrica Datiloscópica nas Unidades de Saúde Pública e Privada, no Estado do Rio de Janeiro.

O Sistema deverá identificar o paciente, todo o histórico familiar e vida pregressa hospitalar, de forma a orientar o corpo médico no diagnóstico da doença e o correto tratamento.

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, através de Licitação Pública, contratará a Implantação do Sistema Biométrico Datiloscópico nas Unidades Públicas Estaduais e fiscalizara a implantação nas Unidades Privadas, conforme regras estabelecidas pela mesma.

## Atendimento emergencial e integral a pacientes com suspeita de infarto agudo do miocárdio nos hospitais públicos e privados

PL 03466/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDB), que ALTERA A LEI Nº 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei altera os Arts. 1º, 2º e 4º, da Lei Estadual nº 7.621, de 08 de junho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados que ofereçam atendimento de emergência, conveniados ou não, ficam obrigados a prestar atendimento emergencial e integral a pacientes com suspeita de Infarto Agudo do Miocárdio, com Supra Desnivelamento do Segmento S-T (IAM CSS-T) durante as primeiras 12 (doze) horas do início dos sintomas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A avaliação clínica, realização do eletrocardiograma e a conduta terapêutica do paciente deverão ser realizadas de acordo com o Protocolo atualizado de Atenção ao Infarto Agudo do Miocárdio (IAM), com extensão a todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Suprima-se o Art. 3º da Lei nº 7.621, de 08 de junho de 2017.

A inobservância ao que dispõe esta Lei implicará em sanções administrativas ao estabelecimento hospitalar que se recusar a prestar o primeiro atendimento aos pacientes em situação de risco cardíaco, após adequada apuração, o devido processo legal respeitados os princípios da ampla defesa e o contraditório."

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

#### Fundo Estadual de Investimentos e ações de segurança pública e desenvolvimento social - FISED

PEC 00056/2017 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo, que MODIFICA O ARTIGO 263 E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 6º E 7º AO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A iniciativa ora apresentada dispõe sobre a repartição dos recursos oriundos dos royalties e participações especiais oriundos do pré-sal destinados ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, atualmente correspondente ao montante de 10% (dez por cento) dessas verbas, dividindo-os, por igual, com o novo Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED.

#### Obriga os postos de combustíveis comercializarem combustível aditivado pelo preço de combustível comum na falta deste

PL 03465/2017 - ALERJ (RJ) - Dr. Gotardo (PSL), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZAREM COMBUSTÍVEL ADITIVADO PELO PREÇO DE COMBUSTÍVEL COMUM NA FALTA DESTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei obrigar os postos revendedores de combustível no varejo de todo o Estado do Rio de Janeiro a terem reservatório e bomba próprios para o fornecimento de combustível comum.

Os postos que não comercializem combustível comum de alguma espécie seja ela gasolina, diesel ou etanol, não poderão comercializá-los apenas na modalidade aditivada.

Na eventual falta de combustível comum em estoque, o estabelecimento deverá cobrar pelo combustível aditivado o mesmo preço do combustível comum da mesma espécie, quando o preço deste for inferior.

A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pelo PROCON e outros órgãos fiscalizadores afins.

Ficam os postos de combustíveis obrigados a fixar em local visível e de fácil leitura, placas informativas com o conteúdo da presente lei.

O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao posto de combustível multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ pela primeira autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON e aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

---

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. Informe Legislativo Estadual – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerência Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flávia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: [Isaura@firjan.org.br](mailto:Isaura@firjan.org.br). Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*